Perita Judicial CRC: 089337-O-1



EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 13º VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL RIO DE JANEIRO.

PROCESSO: 0283414-79.2015.8.19.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM - ÍNDICE DE 11,98%/ÍNDICE DA URV

LEI 8.880/1994/REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU

PENSÃO/SE

AUTOR: ANA CLÁUDIA GOMES DE ALENCAR BRAGA

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REGINA LUCIA VAZ DE CASTRO SILVA, nomeada Perita do Juízo nos autos do processo em epígrafe, após terminadas as diligências, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar seu Laudo Pericial,

requerendo a sua juntada.

Aproveita a oportunidade para solicitar a este Juízo a expedição do OFÍCIO para a SEJUD, no tocante à liberação do pagamento da ajuda de custo aos peritos, por ser tratar de perícia gratuita, e de profissional devidamente cadastrado.

> Nestes termos, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.

ligna funo V. C. Silo,

Regina Lucia Vaz de Castro Silva

CRC-RJ 089337/O-9

Escritório: Rua da Quitanda, 194 sala 603 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20091-005 Telefones: 21-3553-9260 Celular: 21-98277-0322/21-99675-6561 e-mail: reginasilva.contabilidade@yahoo.com

Perita Judicial CRC: 089337-O-1



EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 13º VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL RIO DE JANEIRO.

PROCESSO: 0283414-79.2015.8.19.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM - ÍNDICE DE 11,98%/ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994/REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU

PENSÃO/SE

AUTOR: ANA CLÁUDIA GOMES DE ALENCAR BRAGA

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

1 - Considerações Iniciais

Trata-se de uma lide decorrente de uma provável conversão feita de forma errônea de Cruzeiros Reais para URV (Unidade Real de Valor), onde a Autora solicita revisão de seu salário.

Em sua inicial (fls.03/26), a autora informa, através de documento acostado à fl.27, que é funcionária pública da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e foi admitida em 31/10/2006.

Alega, que a categoria dos militares estaduais recebem seus vencimentos até do dia 21 do mês seguinte e sendo assim a conversão de acordo com a Lei 8.880/1994, deveria ter levado em

Escritório: Rua da Quitanda, 194 sala 603 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20091-005 Telefones: 21-3553-9260 Celular: 21-98277-0322/21-99675-6561 e-mail: reginasilva.contabilidade@yahoo.com

Perita Judicial CRC: 089337-O-1



consideração a data de pagamento e não a de fechamento da folha.

Segundo a parte autora, este erro acarretou um perda salarial da categoria à época da conversão para URV e todos os militares admitidos posteriormente a data da conversão pois receberam seu primeiro pagamento com o valor real a menor em 11,98%.

Diante do exposto pela autora, esta passou a pedir:

- "1. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, de acordo com o art. 5º inciso LXXIV da Constituição da República e do parágrafo único do art. 2.º da Lei 1.060/50. Caso não seja concedido o benefício, no que de fato não se crê, requer seja deferido o parcelamento do pagamento ou o recolhimento ao final da lide, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas processuais.
- 2. A citação do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de um de seus doutos Procuradores, no endereço acima disposto para, desejando, oferecer contestação;
- 3. No mérito, a condenação do Estado do Rio de Janeiro para pagar ao autor as diferenças salariais, cujo valor será apurado na fase de liquidação de sentença, observando-se o disposto no art. 22, da Lei 8.880/94, com os devidos reflexos remuneratórios, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas ainda, de correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora, estes incidentes na forma do art. 1°-F, da Lei 9494/97.
- 4. A condenação da ré para que aplique à autora a correção de seus vencimentos atuais diante da efetiva perda salarial, quando da conversão para URV do valor de seus vencimentos, considerando a data dos efetivos pagamentos dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 11,98% ou outro percentual a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Perita Judicial CRC: 089337-O-1



- 5. Condenar o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 20, § 4 do Código de Processo Civil.
- 6. Protesta, ainda, poder provar o alegado através de todas as provas em direito admitidas, em especial documental e pericial contábil."

O MM Juízo, às fls.44/49, julgou improcedentes os pedidos da parte autora que apelou às fls.59/76.

Em suas contra razões (fls.85/101), a parte Ré, alega, em resumo, que a parte Autora passou foi admitida em 2006 e que os vencimentos são pagos sempre após o fechamento da folha.

Sendo assim, a parte Ré requer que sejam julgados improcedentes os pedidos da autora.

Em seguida, a Oitava Câmara Cível, em sua decisão, fls.133/137, anulou a sentença prolatada e deferiu a necessidade de prova pericial para apurar se houve ou não prejuízo ao servidor.

Esta perita foi nomeada à fl.215.

Sendo assim, esta perita passa desenvolver o Laudo Pericial, conforme a seguir.

2 - Objeto da Perícia

A finalidade desta prova pericial contábil consiste em apurar se houve a correta conversão de Cruzeiros Reais para URV (Unidade Real de Valor) concernente aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, observada as premissas determinadas pela <u>Lei 8.880/94 e de acordo com o item 3 do Recurso Especial nº 1.101.726 - SP.</u>

Perita Judicial CRC: 089337-O-1



3 - Metodologia Aplicada

Para desenvolvimento dos cálculos esta perita deveria basear-se em fichas financeiras desde novembro/1993 até março/1994 conforme requerido, através da proposta de honorários às fls.219/220, porém não foram apresentadas por nenhuma das partes.

Para o desenvolvimento do Laudo Pericial adotou-se como regra, a Lei 8.880/94 que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituiu a Unidade Real de Valor (URV) e deu outras providências, especificamente em seu art. 22 transcrito a seguir.

- "Art. 22 Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:
- I dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;
- II extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.
- § 1° O abono especial a que se refere a Medida Provisória n° 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.
- § 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de

Escritório: Rua da Quitanda, 194 sala 603 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20091-005 Telefones: 21-3553-9260 Celular: 21-98277-0322/21-99675-6561

Perita Judicial CRC: 089337-0-1



fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

- § 3° O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário- família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.
- § 4° As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.
- § 5° O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.
- § 6° Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.
- § 7° Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:
- a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;
- b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União." **(grifos nossos)**

Observou-se também, como regra complementar a Lei 8.880/1994 o Recurso Especial nº 1.101.726 - SP (2008/0240905-0) Escritório: Rua da Quitanda, 194 sala 603 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20091-005 Telefones: 21-3553-9260 Celular: 21-98277-0322/21-99675-6561

Perita Judicial CRC: 089337-O-1



que dispôs sobre a conversão adotando-se a URV da data do efetivo pagamento que foi transcrito a seguir.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

- 1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.
- 2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.
- 3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.
- 4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei n° 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de

Perita Judicial CRC: 089337-0-1



parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima."(grifos nossos)

3 - Análise Técnica

- ➤ Com base no Recurso Especial nº 1.101.726, item 3, Verificaram-se as datas de pagamento dos salários dos funcionários públicos do Estado do Rio de Janeiro de acordo com o informado pela parte Ré às fls. 102/109, para a aplicação ou não do percentual de 11,98%;
- Aplicou a regra do parágrafo 2°, art.22 da Lei 8.880/94, porém não houve o cálculo de possíveis diferenças pois não foram disponibilizados os salários da categoria à época.

4 - Quesitos

Os quesitos foram transcritos de acordo com o que está nos autos e esta perita passa respondê-los como segue.

4.1 - Quesitos da Parte Autora (fls. 164/165)

1) Que seja elaborada pelo perito uma planilha de cálculos contendo todos os dados atinentes à remuneração do autor no período da conversão da moeda (URV);

Escritório: Rua da Quitanda, 194 sala 603 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20091-005 Telefones: 21-3553-9260 Celular: 21-98277-0322/21-99675-6561

Perita Judicial CRC: 089337-O-1



Resposta: Não foram fornecidos pelas partes informações sobre a remuneração praticada à época, impossibilitando assim os cálculos.

2) Se é possível afirmar que a conversão foi realizada corretamente;

Resposta: Não há como afirmar se a conversão foi feita corretamente pelos motivos elencados no quesito da parte autora.

3) Se a data de fechamento da folha de pagamento foi levada em consideração como critério para a conversão;

Resposta: Não há como afirmar qual a data levada em consideração para a conversão da moeda pelos motivos elencados no quesito da parte autora.

4) Se foi utilizada a data do efetivo pagamento como critério para a conversão;

Resposta: Não há como afirmar qual a data levada em consideração para a conversão da moeda pelos motivos elencados no quesito da parte autora.

5) Se é possível afirmar que houve perda salarial do autor em decorrência da conversão;

Resposta: Não há como afirmar se houve perda salarial pela conversão da moeda pelos motivos elencados no quesito da parte autora.

6) Se é possível afirmar que até o presente momento não foi corretamente aplicada a correção nos vencimentos atuais do autor, gerando uma efetiva perda salarial;

Resposta: Não é possível afirmar se foi aplicada a correção dos vencimentos de forma correta pelos motivos elencados no quesito da parte autora.

7) Se é possível apurar o quantum relativo à defasagem nos ganhos mensais foi sofrida pelo autor e qual seria este valor

Resposta: Resposta Prejudicada.

Perita Judicial CRC: 089337-O-1



4.2 - Quesitos da Parte Ré (fls. 167/168)

1- Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração da autora no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberia a autora em URV/reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;

Resposta: Resposta prejudicada. Não foram apresentados documentos hábeis para este cálculo.

- 2- Queira o Sr. Perito informar:
- 21.) quanto recebeu a autora no mês de julho de 1994;

Resposta: A parte autora ainda não era servidora pública do Estado do Rio de Janeiro.

2.2.) qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;

Resposta: Favor observar o quadro a seguir com as datas de pagamento de todas as remunerações.

Diário Oficial	Data/Resolução	Mês de Competência	Remuneração	Nº Final de Matrícula	Data de Pagamento
07/07/1994	06/07/1994 - Res. SEEF nº 2456	jun/94	salário até R\$ 230,91	0 a 3	07/07/1994
				4 a 6	08/07/1994
				7 a 9	11/07/1994
			Salário de R\$ 230,91 até R\$ 927,28	0 a 3	12/07/1994
				4 a 6	13/07/1994
				7 a 9	14/07/1994
			Salário acima de R\$ 927,28	0 a 3	15/07/1994
				4 a 9	18/07/1994

3- Com base nas parcelas que compunham a remuneração da autora, informar se o Estado concedeu abonos, no ano de 1994, para preservar o valor da remuneração face à desvalorização da moeda.

Resposta: Não há documentos hábeis para esta análise.

4- Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração da autora para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra

Escritório: Rua da Quitanda, 194 sala 603 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20091-005 Telefones: 21-3553-9260 Celular: 21-98277-0322/21-99675-6561 e-mail: reginasilva.contabilidade@yahoo.com

Perita Judicial CRC: 089337-O-1



utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos.

Resposta: Resposta prejudicada. Não foram apresentados documentos hábeis para este cálculo.

5- Com base nas respostas aos itens anteriores, queria o Senhor Perito indicar se a remuneração efetivamente recebida pela autora, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

Resposta: Resposta prejudicada. Não foram apresentados documentos hábeis para este cálculo.

5 - Conclusão

Isto posto, esta perita concluiu que não foi possível calcular se houve ou não diferença de conversão de URV por falta de documentos.

Quanto a aplicação do percentual de 11,98%, este deve ser aplicado para servidores públicos que recebiam seus vencimentos antes do fechamento da folha de pagamento que é realizada até o último dia de cada mês, ou seja, se o pagamento do salário fosse realizado antes do último dia do mês de competência, o valor em Cruzeiros Reais deveria ser dividido pelo valor da URV na data do efetivo pagamento (Recurso Especial nº 1.101.726 - SP).

Abaixo segue o quadro elaborado de acordo com os documentos acostados às fls.102/109 dos autos, onde estão apresentadas as datas de competência e do efetivo pagamento dos proventos de todos os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Perita Judicial CRC: 089337-O-1



Diário Oficial		Mês de Competência	•	Nº Final de Matrícula	
01/12/1993	29/11/1993 -Res.SEEF nº 2373	nov/93	salário até CR\$ 62.500,00	0 a 3	06/12/1993
				4 a 6	07/12/1993
				7 a 9	08/12/1993
			Salário de CR\$ 62.500 até CR\$ 225.000,00	0 a 3	09/12/1993
				4 a 6	10/12/1993
				7 a 9	13/12/1993
			Salário acima de CR\$ 225.000,00	Todas	14/12/1993
20/12/1993	17/12/1993 - Res.SEEF nº 2377	dez/93	13º Salário até CR\$ 62.500,00	Todas	21/12/1993
			13º Salário de CR\$ 62.500,00 até CR\$ 225.000,00	Todas	22/12/1993
			13º Salário acima CR\$ 225.000,00	Todas	23/12/1993
04/01/1994	28/12/1993 - Res. SEEF nº 2387	dez/93	salário até CR\$ 62.500,00	0 a 3	06/01/1994
				4 a 6	07/01/1994
				7a9	10/01/1994
			Salário de CR\$ 62.500 até CR\$ 225.000,00	0 a 3	11/01/1994
				4 a 6	12/01/1994
				7a9	13/01/1994
			Salário acima de CR\$ 225.000,00	Todas	14/01/1994
04/02/1994	03/02/1994 - Res. SEEF nº2398	jan/94	salário até CR\$ 120.000,00	0 a 4	08/02/1994
				5 a 9	09/02/1994
			Salário de CR\$ 120.000,00 até CR\$ 500.000,00	Todas	10/02/1994
			Salário acima de CR\$ 225.000,00	Todas	11/02/1994
28/02/1994	25/02/1994 - Res. SEEF nº 2404	fev/94	salário até CR\$ 160.000,00	0 a 3	04/03/1994
				4 a 6	07/03/1994
				7 a 9	08/03/1994
			Salário de CR\$ 160.000,00 a CR\$ 650.000,00	0 a 3	09/03/1994
				4 a 6	10/03/1994
				7a9	11/03/1994
			Salário acima de CR\$ 650.000,00	Todas	14/03/1994
07/07/1994	06/07/1994 - Res. SEEF nº 2456	jun/94	salário até R\$ 230,91	0 a 3	07/07/1994
				4 a 6	08/07/1994
	<u> </u>			7 a 9	11/07/1994
			Salário de R\$ 230,91 até R\$ 927,28	0 a 3	12/07/1994
				4 a 6	13/07/1994
				7a9	14/07/199
			Salário acima de R\$ 927,28	0 a 3	15/07/1994
				4 a 9	18/07/1994

Para melhor entendimento, esta perícia exemplificará a seguir, a conversão em URV no mês de competência e na efetiva data de pagamento que ocorre antes do fechamento da folha de pagamento no mês de **janeiro/1994**.

Dados hipotéticos para exemplificação.

Provento competência Janeiro/1994 - CR\$ 72.000,00

Conversão em URV do Servidor Público:

No pagamento <u>antes</u> do último dia do mês de janeiro/1994, considerando a <u>liberação hipotética de proventos</u> na data de 25/01/1994.

Perita Judicial CRC: 089337-O-1



CÁLCULO DO SALÁRIO EM URV				
Mês da competê ncia	Data do Efetivo Pagamento	Salários em CR\$	URV do dia do	Valor do salário
		(a)	(b)	(c) = (a) / (b)
jan-94	25/01/1994	72.000,00	429,88	167,49

Neste caso, ao analisar o quadro acima podemos verificar que o valor convertido em URV, no mês de Janeiro/1994, seria de 167,49 URVs.

Nos casos em que o pagamento ocorreram <u>após</u> o último dia do mês de competência, no nosso exemplo janeiro/1994, a data de conversão em URV será no último dia do mês no valor de 157,15 URVs.

CÁLCULO DO SALÁRIO EM URV					
Mês da	mpetê último dia	Salários em CR\$	URV do dia do	Valor do salário	
competê ncia		(a)	(b)	(c) = (a) / (b)	
jan-94	31/01/1994	72.000,00	458,16	157,15	

Finalmente, como os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro recebem os seus vencimentos <u>no mês subsequente ao</u> <u>fechamento da folha</u>, seus salários deveriam ser convertidos em URV no último dia do mês de competência do salário.

É o que tinha a apresentar,

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.

Rigina Junio V. C. Silos

Regina Lucia Vaz de Castro Silva CRC-RJ 089337/O-9

Escritório: Rua da Quitanda, 194 sala 603 - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20091-005

Telefones: 21-3553-9260 Celular: 21-98277-0322/21-99675-6561